

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 116 (29/11/2011)

Altera o art. 155 da Constituição Federal, para permitir que o incida o IPVA sobre embarcações e aeronaves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 155 *caput*, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....
.....
III - propriedade de veículos automotores, embarcações e aeronaves.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 consagrou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. O IPVA gerou arrecadação superior a 20 bilhões de Reais aos estados da federação, o que correspondeu a apenas 5% da receita consolidada dos estados no ano de 2009, conforme dados do Tesouro Nacional

Os Estados vêm enfrentando um processo de sérias restrições orçamentárias tendo em vista, principalmente, a pesada conta dos juros da renegociação das dívidas, o que sacrifica em demasia a expansão dos serviços públicos essenciais à população, entregues pela Constituição às Unidades da Federação.

Entre outras iniciativas que estão sendo tomadas nesta Casa para aliviar a situação fiscal dos Estados, entendo que a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves poderá representar uma fonte auxiliar de arrecadação, a incidir, em geral, sobre contribuintes de altíssima capacidade financeira.

Este último ponto também merece destaque. Para além do caráter fiscal, a incidência proposta corrige uma injustiça, a que obriga milhões de brasileiros de classe média ao esforço fiscal de arcar com o tributo por possuírem automóveis, na grande maioria dos casos, de uso essencial para a mobilidade urbana e o trabalho e adquiridos em muitas prestações mensais, ao passo que isenta proprietários de lanchas, helicópteros e jatinhos.

Segundo a ANAC, o Brasil contava, ao final do ano de 2009 com uma frota de 1325 helicópteros. Só naquele ano, o crescimento da frota foi de 11%. Desde 1996, essa frota mais do que dobrou, registrando um crescimento de 142%. Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo dão conta de mais da metade dessa frota, com 285 e 541 helicópteros registrados respectivamente. A cidade de São Paulo tem frota somente inferior a cidade de Nova Iorque. Já, no Rio de Janeiro, boa parte da expansão é recente e está ligada ao crescimento da exploração de petróleo offshore.

O mercado de barcos e Iates também vem crescendo rapidamente. Em 2010, a movimentação foi de cerca de US\$ 560 milhões, o que equivale a aproximadamente R\$ 1 bilhão. No ano de 2010, o setor apresentou crescimento de 9,8% em relação a 2009. Cabe lembrar que, ainda que 2009 tenha sido um ano ruim, sobretudo por conta dos efeitos da crise econômica, o setor já vinha de resultados de mais de 10% de crescimento em 2007 e 2008. Segundo matéria no "portaldoluxo.com.br" a demanda brasileira por iates situa-se hoje na casa das 150 unidades adicionais por ano.

Mas porque o IPVA não incide sobre as aeronaves e as embarcações? Por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Na ocasião estavam sendo julgadas normas no Estado do Rio de Janeiro, que cobravam IPVA destes bens.

Entendeu o Pleno do STF, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 379572 / RJ - RIO DE JANEIRO) Relatado pelo Ministro GILMAR MENDES em Julgamento de 11 de abril de 2007, que “Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art.

23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

A síntese dos argumentos contrários à incidência era a de "aeronaves e embarcações" não se incluíam semanticamente na expressão da Constituição "veículos automotores" (art. 155, III). A maioria também alegou que o IPVA reproduz a antiga Taxa Rodoviária Única (T.R.U.), que historicamente isentava aeronaves e embarcações, bem como que barcos e aviões estão sujeitos à jurisdição federal: apitania dos Portos e da Autoridade Aeroportuária, que lhes cobram tributos

Todavia os votos divergentes dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio entendiam que seria possível o enquadramento destes veículos, no conceito de “automotores”.

Prevaleceu, enfim, o entendimento pela isenção, sintetizado nesta frase do Ministro Sepúlveda Pertence, citada pelo Ministro Peluzo, sobre a abrangência do dispositivo aos barcos e aviões: "*Se houvesse pretendido abrangê-las, o Constituinte deveria ter sido específico.*" (RE) 379572. fls. 880).

Assim, por intermédio desta Proposta de Emenda à Constituição, nós, membros do Poder Constituinte derivado e representantes dos Estados da Federação, propomos sanar a ausência de especificidade e incluir expressamente embarcações e aeronaves na hipótese de incidência do IPVA.

Caso aprovado, o novo texto constitucional permitirá que os Estados definam em suas Leis as alíquotas, que, conforme já estabelece a Constituição, poderão variar conforme o tipo e a utilização do bem.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**